

PARECER Nº 377/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.021845/2012-26
INTERESSADO: SWISSPORT BRASIL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Funcionário	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (ANULADA)	Protocolo do Recurso	Decisão de Segunda Instância - Anulação da Decisão Anterior	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.021845/2012-26	658378164	00724/2012	Sandro Oliveira dos Santos	03/06/2011	14/02/2012	14/02/2012	31/10/2012	17/12/2012	05/11/2015	30/11/2016	19/12/2016	R\$ 10.000,00	30/12/2016	22/09/2017

Enquadramento: Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3, tabela VI do Anexo III à Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008;

Infração: Ausência de capacitação de funcionário;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por SWISSPORT BRASIL LTDA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que durante inspeção de rampa no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (SBGL), a empresa não comprovou por meio de certificado do Curso de Operações de Solo, a capacitação do funcionário Sandro Oliveira dos Santos, que executa serviço de natureza operacional. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, com a capitulação nos dispositivos citados acima.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 008P/SIA GFIS/2011, item 1 17, descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia, afirmando que Agente Fiscal da ANAC não verificou o Certificado do funcionário Sandro Oliveira dos Santos, agindo de forma arbitrária e em conflito com o princípio da eficiência. Afirmou negar veemente que tenha cometido a infração apontada na autuação, razão pela qual deverá o AI ser julgado totalmente improcedente.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, por entender que a INFRAERO não cumpriu determinação prevista no art. 53 da Resolução ANAC nº 63/008, aplicando sanção de multa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), média da tabela de infrações constante na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, Anexo III, Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), item 03.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado reiterou a alegação apresentada em defesa prévia, ratificando que o funcionário Sandro Oliveira dos Santos possui o devido Certificado do Curso de Operações de Solo, conforme documento anexado.

7. **Da Anulação da Decisão** - O setor competente em sede de Segunda Instância, anulou a Decisão de Primeira Instância Administrativa, cancelando a multa aplicada, considerando que o polo passivo do processo é a empresa SWISSPORT BRASIL LTDA e não a INFRAERO, e que a indicação do enquadramento deve acompanhar aquele indicado no auto de infração, retornando o processo a origem de forma que venha a proferir nova decisão.

8. **Nova Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289, inciso I do CBA c/c Item 3 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da referida Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

9. A Decisão destacou que os argumentos de defesa não merecem prosperar, uma vez que se observa que a cópia anexada à peça de defesa, na verdade, diz respeito ao certificado de curso de Familiarização em Segurança da Aviação Civil, que tem grade curricular, carga horária, público alvo e objetivos distintos. Concluiu que o certificado enviado não corresponde ao solicitado durante a inspeção e não atende às exigências normativas, estando a autuação do inspetor assaz coerente com o princípio da eficiência, evocado pela Autuada através da Lei nº 9.784/99, preservados os direitos dos administrados e obedecidos os princípios do melhor cumprimento dos fins da Administração Pública.

10. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

I - O curso efetuado pelo sr. Sandro Oliveira dos Santos, juntado à fl. 09, contém conteúdo programático que supre as exigências do curso de operações de solo e na prática, não houve qualquer prejuízo, seja para a regular execução das atividades da Recorrente ou mesmo para os usuários do aeroporto;

II - O sr. Sandro Oliveira dos Santos, logo após, efetuou o curso de AVSEC Módulo Operações de Solo, normatizado pela Resolução nº 63, de novembro de 2008, no período de 15 de agosto de 2012, com duração de 6 (seis) horas aula;

11. Pelo exposto, requereu que: a) seja reconsiderada a decisão de primeira instância, no todo ou em parte, e não sendo o caso, que acolhido o presente recurso administrativo para determinar o cancelamento do presente auto de infração; b) ou, subsidiariamente, seja aplicada apenas a multa de advertência.

É o relato.

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública,

em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - O presente processo administrativo foi gerado a partir do Auto de Infração nº 00724/2012, por violação ao disposto no Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3, tabela VI do Anexo III à Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, que dispõe *in verbis*:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, item 3 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo)

3. Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com treinamento específico: 10.000 17.500 25.000

14. Também são relevantes os dispositivos a seguir, vigentes à época dos fatos:

Resolução ANAC nº 116/2009 - Dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica incluindo os seguintes requisitos:

I - aquele que executa serviços de natureza operacional, após ser treinado, examinado, julgado apto e habilitado a exercer as atividades, deve constar de relação emitida no último dia dos meses de fevereiro, junho e outubro pelo prestador de serviço que o empregar e entregue ao operador de aeródromo na forma prevista no MOPS, onde aplicável;

II - o motorista, para a condução de veículos na área operacional, deve possuir carteira nacional de habilitação válida e na categoria pertinente aos serviços que irá executar, bem como o curso de direção defensiva específico para área operacional e declaração, fornecida pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo, atestando que o mesmo foi treinado, examinado, julgado apto e habilitado para a operação dos veículos e/ou equipamentos na área operacional;

III - o empregado que supervisionar serviços de movimentação de carga ou serviços de proteção da carga e outros itens deve ter obtido aproveitamento em curso básico de carga aérea e em transporte aéreo de artigos perigosos, além das atualizações cabíveis, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC;

IV - o empregado que executa o serviço de despacho operacional de voo deve possuir licença emitida ou reconhecida pela ANAC e ter o seu certificado de habilitação técnica atualizado para as aeronaves que irá despachar, em conformidade com a regulamentação específica;

V - o gerente operacional da sociedade empresária prestadora de serviços de natureza de proteção deve ter obtido aproveitamento em curso de gerenciamento em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC; e

VI - o empregado que executa serviços de natureza de proteção deve possuir curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, bem como a reciclagem anual prevista em legislação específica.

Resolução ANAC nº 63/2008 - Aprova o Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIAVSEC

[...]

Capítulo II - Das Definições

Seção I - Das Categorias Profissionais do PNIAVSEC

Art. 3º. O PNIAVSEC se estrutura no sistema de aviação civil em duas categorias de profissionais:

[...]

II - Profissionais em geral (não AVSEC): indivíduos de empresas, concessionários e órgãos públicos, que trabalhem em aeroportos e sejam objeto de credenciamento ou identificação aeroportuária. São integrantes deste grupo os funcionários de empresas aéreas ou Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - ESATA envolvidos em atividades de atendimento de passageiros e operações de solo, funcionários das concessionárias aeroportuárias, funcionários das administrações aeroportuárias não relacionados às atividades AVSEC, funcionários de órgãos públicos lotados nos aeroportos, Vigilantes Aeroportuários e Tripulantes de Voo.

[...]

Capítulo V - Da Capacitação em Segurança da Aviação Civil para Profissionais Não AVSEC

Art. 53. Todos os profissionais não AVSEC devem ser objeto de capacitação específica.

[...]

§3º Os profissionais das empresas de abastecimento, manutenção, catering, de limpeza, ground-handling devem realizar o curso de Operações no Solo.

[...](Grifou-se)

15. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidades aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

16. **Das razões recursais** - O Recorrente afirmou em recurso que o curso efetuado pelo sr. Sandro Oliveira dos Santos, juntado à fl. 09, contém conteúdo programático que supre as exigências do curso de operações de solo e na prática, não houve qualquer prejuízo, seja para a regular execução das atividades da Recorrente ou mesmo para os usuários do aeroporto. A esse respeito, conforme já esclarecido em Decisão de Primeira Instância Administrativa, o curso apresentado à fl. 09 é tão somente introdutório com carga horária e grade curricular distinta. O art. 117 da Resolução ANAC nº 63/2008 é claro ao estabelecer que a realização de qualquer dos módulos do exigido curso de Segurança no Atendimento ao Passageiro, Carga e Operações de Solo inclusive isenta os funcionários do curso de Familiarização e assim sendo, o contrário não se aplica, uma vez que o referido curso exigido é muito mais abrangente que o curso de Familiarização e atende a todos os critérios técnicos exigidos pela ANAC. Além disso, o art. 53, §3º da Resolução ANAC nº 63 conforme reproduzido acima, é claro ao dispor quanto a exigência do curso de Operações no Solo para os referidos profissionais, não prevendo nenhuma exceção quanto a essa exigência ou cursos similares.

17. Também não descaracteriza a conduta a alegação de ausência de prejuízos aos usuários, uma vez que a norma não traz a referida hipótese de excludente de culpabilidade. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao atuado e nem mesmo a Fiscalização o juízo de valor sobre os eventuais prejuízos decorrentes ou não e a finalidade a que se propõe a norma, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como os normativos em comento não traz expressamente essa hipótese, não é possível vislumbrar que o argumento de ausência de prejudicialidade à coletividade mereça prosperar para descaracterizar a conduta infracional.

18. Sobre a alegação de que o sr. Sandro Oliveira dos Santos, logo após, efetuou o curso de AVSEC Módulo Operações de Solo, normatizado pela Resolução nº 63, de novembro de 2008, é necessário destacar que além da referida alegação não estar acompanhado da necessária prova, esta também não teria a possibilidade de afastar a materialidade infracional. A regularização posterior da conduta verificada pela Fiscalização apenas evita novas reincidências de penalidades e sanções, mas não descaracteriza a infração já apurada, e verificada na data da Fiscalização, no qual a autuada encontrava-se em situação irregular.

19. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.** Também não há como prover o pedido de conversão da multa em advertência, uma vez que não consta essa previsão legal no rol taxativo de providências administrativas previstas no art. 289 da lei 7.565/86 (CBA).

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

21. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração em epígrafe, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

22. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 36 da Resolução 472/2018, considerando a ressalva em seu §6º onde traz o indicativo de se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

23. A Resolução nº 472/2018 determina ainda em seu art. 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

24. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

27. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de SWISSPORT BRASIL LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Funcionário	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.021845/2012-26	658378164	00724/2012	Sandro Oliveira dos Santos	03/06/2011	Ausência de Capacitação de Funcionário;	Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3, tabela VI do Anexo III à Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008;	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/12/2018, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2524582** e o código CRC **BA541C2A**.

 **SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema:

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SWISSPORT BRASIL LTDA

Nº ANAC: 30004397908

CNPJ/CPF: 01886441000103

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Bernardino de Campos, 98 – 10º Andar, Paraíso -

Bairro:

Município: São Paulo

CEP: 04004041

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	24/02/2017	2 840,40	0,00			0,00
2081	624021106	60800031073200734	02/07/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	624202102	60800031073200734	30/07/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	626847111	60830005111200916	29/07/2013	10/01/2009	R\$ 17 500,00	22/07/2013	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	628762110	60800031073200734	26/04/2012	30/03/2007	R\$ 10 000,00	17/04/2012	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	635171128	00065021845201226	11/01/2013	03/06/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645533146	00065104053201296	03/04/2015	15/03/2012	R\$ 10 000,00	13/03/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	645541147	00065021840201201	19/01/2018	03/06/2011	R\$ 10 000,00	21/12/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	645542145	00065021840201201	19/01/2018	03/06/2011	R\$ 10 000,00	21/12/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	645543143	00065021840201201	19/01/2018	03/06/2011	R\$ 10 000,00	21/12/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	646063151	00065021846201271	03/06/2015	03/06/2011	R\$ 10 000,00	24/02/2017	17 042,40	14 202,00		PG	0,00
2081	646744150	00065086901201278	03/06/2015	19/06/2012	R\$ 17 500,00	18/05/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647820154	00065104052201241	24/07/2015	15/03/2012	R\$ 10 000,00	10/07/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	647821152	00065104055201285	24/07/2015	15/03/2012	R\$ 10 000,00	10/07/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	647822150	00065104055201285	24/07/2015	15/03/2012	R\$ 10 000,00	10/07/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	652599167	60800026524201106	03/03/2016	25/03/2010	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658378164	00065021845201226	13/01/2017	03/06/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659221170	00058044854201527	13/04/2017	10/10/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	659768171	00058044854201527	12/06/2017	10/10/2014	R\$ 2 000,00	24/05/2017	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
Total devido em 17/12/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO
- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAIN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFT
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 19 de 19 registros

Página: [1] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 387/2018

PROCESSO Nº 00065.021845/2012-26
INTERESSADO: SWISSPORT BRASIL LTDA

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2524582). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de SWISSPORT BRASIL LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Funcionário	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.021845/2012-26	658378164	00724/2012	Sandro Oliveira dos Santos	03/06/2011	Ausência de Capacitação de Funcionário;	Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3, tabela VI do Anexo III à Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008;	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/01/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2528497** e o código CRC **F3F2BD2B**.
